

PROCESSO: TC – 001943/2014

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Andréa Reis Mendonça Viana

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 87/2019

RELATOR: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20708

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos.

Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **05.09.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Andréa

Reis Mendonça Viana, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 03/10/2019 11:35:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:08:19



DECISÃO TC - 20708 - PLENO

205/2011, inscrito no CPF: 991.284.035-68, com endereço para correspondência Rua Tobias Barreto, nº 196, Centro - Itabaiana/SE, CEP: 49500-247, nos termos do voto da eminent Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

18 DE MAIO

DE 1892

DECISÃO TC - 20708 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça, apresentadas tempestivamente a esta Corte de Contas.

A 6^a Coordenadoria de Controle e Inspeção (6^aCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 28/2018, constatou que a prestação de contas está tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, no entanto consignou diversas inconsistências na prestação de contas apresentada.

A unidade técnica registrou que, no exercício em análise, não houve processo julgado irregular ou ilegal, bem como não houve inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Além disso, indigitou que as contas do supracitado fundo, referente ao exercício de 2012, foram julgadas regulares, conforme Decisão TC – 002996/2013.

Por fim, pugnou pela citação da gestora para, querendo, manifestar-se acerca das falhas encontradas.

Regularmente citada, apresentou defesa acompanhada de documentos, refutando as falhas apontadas no relatório de prestação de contas. Ao final pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas ou, em não sendo acatado seu pleito, que sejam julgadas regulares com ressalvas.

Em retorno à 6^a CCI para a devida análise dos argumentos apresentados pela defesa, esta, através do Parecer Conclusivo nº 173/2018, registrou que a

DECISÃO TC - 20708 - PLENO

gestora fora exitosa em sanar as impropriedades apontadas no relatório de prestação de contas. Assim, opinou pela **regularidade** das contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o duto Procurador Eduardo Santos Rolemburg Côrtes, em Parecer nº 87/2019, coadunou com o sugestionamento da unidade técnica oficiante, opinando pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça Viana. Porém, ressalvou a inexistência de inspeções insertas na Resolução TCE/SE nº 172/95, em seu art. 9º, § 1º, circunstância que evidencia grave deficiência do controle externo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública, sendo tal procedimento submetido à análise por órgãos de controle externo, atribuição conferida a esta Corte de Contas e as Casas Legislativas, em virtude de disposição constitucional.

Cumpre salientar que o gestor deve se render aos princípios informadores da administração pública, bem como aos preceitos legais e regulamentares expedidos por esta Corte de Contas.

DECISÃO TC - 20708 - PLENO

No caso em tela, a gestora fora exitosa em elidir todas as máculas insertas no relatório de prestação de contas, obedecendo, portanto, ao princípio da legalidade e demais normas procedimentais exigidas por este sodalício

Assim, considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça Viana, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora